



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009606-74.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA DE SOUSA FERREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009606-74.2024.8.26.0008

Origem: **Foro Regional de Tatuapé/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Alberto Gibin Villela

Recorrente: **Fabiana de Sousa Ferreira**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00359

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora.

Pedido de justiça gratuita e impugnação em contrarrazões. Comprovação da insuficiência financeira atendida. Hipossuficiência caracterizada. A ré, por sua vez, ofereceu impugnação genérica. A teor do art. 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Se tivesse elementos concretos, capazes de afastar o benefício, o recorrido deveria apresentá-los, comprovando o fato positivo (existência de patrimônio bastante). Meras conjecturas não se prestam ao fim pretendido. **Justiça gratuita deferida. Impugnação afastada.** Deferimento da gratuidade nestes autos, para fins de processamento da presente apelação. Não obstante, conforme sedimentado na jurisprudência, a concessão do benefício não tem eficácia retroativa. Nesse sentido: REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão; AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi. Concessão da benesse no curso do processo que não tem o condão de afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais, contra a qual não foi interposto recurso.

Mérito. Determinação para comparecimento da autora em cartório para ratificar os termos do mandato e da procuração. Excessiva cautela do Magistrado que seguiu as recomendações dos Comunicados CG nº 02/2017 e Enunciado 05 do Comunicado CG nº 424/2024. Inexistência de indícios de má-fé do recorrente para o ajuizamento da ação. Desnecessidade de confirmação da outorga de poderes ao advogado para o ajuizamento da ação. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV e 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com determinação para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser expedida certidão para inscrição em dívida ativa.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença. Afirma inicialmente a desnecessidade de comprovar a negativa administrativa da parte ré em solucionar a questão e pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Defende a validade da procuração assinada eletronicamente, a qual teria cumprido todos os requisitos legais, tornando desnecessário o comparecimento da parte em cartório. Por fim, alega que o presente processo deve ser suspenso até julgamento do tema pelo REsp nº 2092190/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos.

Contrarrazões a fls. 225/229, com impugnação ao pedido de justiça gratuita realizado pela autora (fls. 226).

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 235), a apelante apresentou documentos (fls. 1241/251).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão do pedido de justiça gratuita realizado no bojo das razões recursais (fls. 85).

É o relatório.

A despeito da minha convicção sobre o tema, alinho-me ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que o recurso **comporta** provimento.

Pedido de justiça gratuita e impugnação em contrarrazões (fls. 85 e 226).

De prêmio, no tocante ao pedido de justiça gratuita, a apelante apresentou extratos bancários, demonstrando gastos ordinários e movimentações financeiras e rendimentos de valor reduzido (fls. 111/132 e 241/248). Além disso, alega que está desempregada e é isenta de declaração de bens à Receita Federal (fls. 249/251).

O réu, por sua vez, ofereceu impugnação genérica. A teor do art. 99, § 4º, do CPC, a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Se tivesse elementos concretos, capazes de afastar o benefício, o recorrido deveria apresentá-los, comprovando o fato positivo (existência de patrimônio bastante). As meras conjecturas realizadas pelo réu não se prestam ao fim pretendido.

Sendo assim, considerando a documentação apresentada, *defiro* à apelante o benefício da **justiça gratuita**, para fins de processamento da presente apelação. *Anote-se*.

Como se sabe, desde que atendidos os pressupostos legais, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, no curso do processo. Não obstante, conforme sedimentado na jurisprudência, a concessão do benefício não tem eficácia retroativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já teve oportunidade decidir que:

2. "EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS.

1. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.
2. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.
4. Agravo interno no recurso especial não provido." [destaquei]

AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018 (www.stj.jus.br).

2. "GRATUIDADE. JUSTIÇA. REQUERIMENTO. CURSO. PROCESSO. POSSIBILIDADE.

No caso, a recorrente, no momento da interposição da apelação, requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando falta de condições financeiras para arcar com os encargos do preparo do recurso. A Turma entendeu que, conforme o art. 4º c/c o art. 6º da Lei n. 1.060/1950, **pode-se requerer o benefício da gratuidade da justiça tanto no ato de**

demandar quanto no curso de processo, desde que não esgotada a prestação jurisdicional, sendo certa a impossibilidade de extensão retroativa da assistência judiciária. Precedentes citados: AgRg no AREsp 41.373-MS, DJe 4/11/2011; AgRg no AREsp 663-DF, DJe 29/6/2011, e AgRg no Ag 876.596-RJ, DJe 24/8/2009. " [destaquei]

REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011 (www.stj.jus.br).

Dessa forma, a concessão da benesse não possui o condão de afastar a determinação contida na r. Sentença para recolhimento das custas iniciais, mormente porque a autora não interpôs recurso no tempo oportuno contra a decisão que indeferiu o benefício (fls. 33).

Mérito.

Conforme se infere dos autos, o magistrado *a quo* determinou o comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da petição inicial, invocando indícios de advocacia predatória (fls. 33), o que não restou atendido pela demandante, que requereu a suspensão do processo (fls. 39).

Diante da inércia da autora, o juiz da causa proferiu sentença de indeferimento da petição inicial.

Inicialmente, há que se considerar que a determinação judicial está pautada em orientação da própria Corregedoria Geral de Justiça (Comunicados CG nº 02/2017 e Enunciado 05 do Comunicado CG nº 424/2024).

Contudo, não se vislumbram indícios nos autos, até o momento, de que a parte autora tenha ajuizado a presente ação imbuída de má-fé. Ressalte-se que a petição inicial contém todos os elementos para compreensão dos motivos que levaram à propositura da demanda.

A procuração que acompanhou a petição inicial foi assinada eletronicamente pela autora (fls. 20) com utilização da plataforma "Zapsign" e datada dias antes do ajuizamento da ação. Ainda, veio acompanhada dos documentos pessoais da demandante (fls. 22/25), evidenciando que foram fornecidos por ela.

Nesse contexto, em que pese o zelo do Magistrado, não há elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Em caso parelho, esta Colenda 15ª Câmara já decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os

Apelação Cível nº 1009606-74.2024.8.26.0008 (DCCG)

benefícios da gratuidade da justiça e determinou o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento – Insurgência – Possibilidade - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos da agravante – Comprovação de recebimento de aposentadoria por mês em valor aproximado de um salário mínimo - Renúncia da recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Súmula 77 deste E. Tribunal – Benefício concedido – Recurso provido. RATIFICAÇÃO DA AÇÃO E PROCURAÇÃO - Admissão de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – STJ - Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396/MT – Decisão que determinou o comparecimento da recorrente para ratificar a ação e procuração apresentada nos autos, sob pena de extinção da ação – Desnecessidade de regularização da representação processual – Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017 – Inexistência de indícios de má-fé da recorrente para o ajuizamento da ação - Ausência de elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial – Excesso de formalismo - Procuração outorgada apta para o ajuizamento da demanda – Precedentes desta E. Câmara e do STJ – Determinação para ser afastado o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração, com urgência - Decisão reformada – Recurso provido, com determinação. DISPOSITIVO – Recurso provido, com determinação.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2202371-79.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – CANCELAMENTO DE CARTÃO CONSIGNADO – Sentença de extinção – Descabimento – Comparecimento pessoal do autor em Juízo para ratificar procuração – Medida não prevista em lei – Extinção afastada – Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; **Apelação Cível 1001917-22.2024.8.26.0123**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Nessa ordem de ideias, é de rigor a anulação da r. Sentença a fim de que seja afastada a determinação de comparecimento da recorrente para ratificação dos termos do ajuizamento da ação e da procuração.

Por fim, o pedido de suspensão do feito deve ser analisado em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para ***anular a r. Sentença***, com o regular prosseguimento da demanda, afastada a determinação de comparecimento da parte recorrente para ratificar os termos do ajuizamento da ação e do mandato.

Carlos Ortiz Gomes
Relator